



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/20

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Despesas decorrentes do Contrato nº 059/2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Mamanguape. Inspeção Especial de Contas. Contrato nº 059/2018. Prestação de serviços de Limpeza Urbana. Índícios de irregularidades nos pagamentos. Necessidade de interrupção dos pagamentos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida Cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 093/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção Especial de Contas formalizada a partir de análise evidenciada no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, em face da execução contratual decorrente da Concorrência nº 001/2017 e Contrato nº 059/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de Limpeza Urbana no Município de Mamanguape – PB, cujo valor pago, no período de janeiro a agosto de 2020, totalizou R\$ 2.687.647,40.

A unidade de instrução analisou as despesas decorrentes do supracitado contrato e elaborou o Relatório Técnico, às p.538/542, constatando o seguinte:

- a) Ausência de pesagem do material coletado com os resíduos domiciliares, de entulho e de poda, contrariando o estabelecido em contrato, o que demonstra uma deficiência no controle dos pagamentos dos serviços executados;*
- b) Utilização de veículos não apropriados na coleta dos resíduos domiciliares;*
- c) Quantitativo inferior dos veículos tipo compactador para a coleta dos resíduos domiciliares;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/20

Assim, em virtude desses indícios de irregularidade, o órgão de instrução sugeriu a emissão de medida cautelar, de modo que seja determinado à gestora que:

- I. Se abstenha de pagar por serviços de coleta de resíduos sem que sejam devidamente pesados e aferidos, conforme estabelecido em contrato;
- II. Não utilize veículo diverso da tipologia exigida para a execução da coleta de resíduos domiciliares;
- III. Utilize o quantitativo estabelecido no projeto básico para os serviços de coleta de resíduos domiciliares.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/20

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

No caso em questão, depreende-se do relatório técnico que a administração municipal não está realizando qualquer pesagem que comprove o montante dos resíduos domiciliares, de entulho ou de poda, antes da efetivação dos pagamentos decorrentes desses serviços de coleta. Essa ocorrência está evidenciada nos documentos que constam no Doc. TC nº 59.229/20, visto que, nessa documentação, não há registro de pesagem de cada tipo de material coletado, apesar de os pagamentos serem realizados com base no total de toneladas recolhidas e transportadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/20

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrentes da execução do Contrato nº 059/2018;

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que sejam sanados eventuais danos ao erário do Município de Mamanguape;

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório Técnico, às p. 538/542, notadamente, para justificar a discrepância no método de avaliação de prestação do serviço, ante à ausência de pesagem obrigatória, conforme estabelece o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação da defesa e comprovação das providências adotadas.

João Pessoa, 16 de outubro de 2020.
TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR